



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 52/2021

OBJETO: ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - REVISÃO QUINQUENAL DA VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.150539/2017-01

PROPOSIÇÃO PRQNOTA n. 00419/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e COTA n. 09020/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de abertura de Audiência Pública relativa à proposta de Revisão Quinquenal da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, considerando o artigo 16.5.1, do Contrato de Concessão Edital nº 001/2008, que prevê o referido processo de revisão com intuito de reavaliar a Concessão em relação à sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.

1.2. A Revisão Quinquenal, nos contratos de concessão rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foi regulamentada no âmbito da Resolução nº 675/2014, de 4 de agosto de 2004, que trata das diretrizes gerais a serem aplicadas nas revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos das concessões rodoviárias federais. Além disso, posteriormente por meio da Resolução nº 5.859/2019, de 3 de dezembro de 2019, foi estabelecido procedimento de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia, no âmbito das revisões quinquenais das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT.

2. PRELIMINAR

2.1. Antes de adentrar à análise da proposta encaminhada pela SUROD para deliberação pela Diretoria Colegiada, cabe informar que, por meio da carta VB-GEC-1520/2021 §796046), protocolada às 22:23 h do dia 16 de novembro de 2021, a VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A. comunicou a esta ANTT a superveniência de fato novo, qual seja a prolação de sentença pelo Juízo da 6ª Vara Federal (Ação Ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400) para, ao final, requerer a restituição do processo de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão à área técnica (SUROD) para refazimento do cálculo da nota global da Concessionária e avaliação dos demais aspectos pertinentes ao conteúdo da Cláusula 16.5.1. do Contrato, a fim de que se possa avaliar o escopo da proposta de Revisão Quinquenal antes da deliberação por esta Diretoria Colegiada.

2.2. Em suma, os argumentos apresentados estão focados em (i) ausência de notificação do resultado da análise (Nota Técnica SEI nº 6298/2021/GEFIR/SUROD/DIR); (ii) necessidade de refazimento do cálculo da nota global de qualificação da Concessionária; e (iii) necessidade de condução do procedimento revisional conforme à cláusula 16.5.1. do Contrato de Concessão.

2.3. Após leitura preliminar do documento em questão, constata-se uma coincidência quase absoluta entre a petição da Concessionária e outra por ela apresentada a esta Agência em 23 de agosto de 2021 quando o processo encontrava-se em momento processual idêntico ao atual, ou seja, pautado para decisão da Diretoria Colegiada quanto à abertura de Audiência Pública da proposta de Revisão Quinquenal.

2.4. Naquela oportunidade, embora o entendimento predominante fosse pela improcedência do pleito, o então Diretor Relator entendeu prudente direcionar o processo à SUROD para análise do requerimento de 265 páginas e seus 20 anexos.

2.5. Tal análise foi concluída pela SUROD em 10 de novembro de 2021 por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6298/2021/GEFIR/SUROD/DI§725997). Cabe destacar que dos 105 pleitos analisados, apenas três foram deferidos pela área técnica.

2.6. Importante mencionar que a Concessionária, não obstante estar com acesso irrestrito ao processo, foi formal e expressamente comunicada pela SUROD sobre a decisão consubstanciada na mencionada Nota Técnica por meio do OFÍCIO SEI Nº 29531/2021/SUROD/DIR-ANTT (8730167).

2.7. Ainda, destaco que o último requerimento protocolado pela Concessionária (carta VB-GEC-1520/2021 8796046) não apresenta fatos, argumentos ou documentos novos, sendo praticamente idêntico àquele sobre o qual esta Agência se debruçou meticulosamente nos últimos meses sem que praticamente nada tenha sido alterado quanto ao processo de Revisão Quinquenal.

2.8. Em relação ao cálculo da nota global de qualificação, destaco que a ViaBahia requer que dele sejam expurgadas quaisquer inexecuções referentes às obras cuja execução se encontra

suspensa por força de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal, sob cognição exauriente, com efeitos imediatos, considerando que:

(i) neste momento, diferentemente do cenário existente quando da apresentação da manifestação pela VIABAHIA, a execução das obras condicionada está suspensa por força de sentença, proferida sob cognição exauriente, e não mais por decisão precária e "temporária" - adotando o termo utilizado pela Agência na Nota Técnica;

(ii) seria completamente desarrazoado considerar a suposta inexecução das obrigações suspensas por força de sentença como um critério para avaliação do grau de compromisso da Concessionária com o cumprimento da execução de investimentos.

2.9. Em relação ao exposto, entendo que a decisão acerca da exigibilidade das obras, seja por força de sentença ou por decisão precária e "temporária", tem seus efeitos limitados a impedir a ANTT de exigir esse cumprimento, não impedindo que, para quaisquer outros efeitos, sejam tais obrigações consideradas não executadas, inclusive para fins de processamento da Revisão Quinquenal. Sendo assim, a análise da qualificação da Concessionária realizada pela área técnica, levou em consideração os dados objetivos de execução, na forma da Resolução nº 5.859/2019, sem que isso possa ser entendido como exigência de cumprimento das obrigações suspensas por meio da decisão judicial.

2.10. Tal conclusão alinha-se à análise apresentada pela Procuradoria na NOTA n. 00419/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (7485998), de julho de 2021, que assim dispõe:

5. Vemos que a decisão judicial limita-se a "suspender a execução das Obrigações de Investimentos" até a "conclusão e perfeita exequibilidade da 1ª Revisão Quinquenal. Ocorre que o processamento da revisão quinquenal impõe à ANTT uma avaliação da execução contratual, que tem por finalidade apurar a capacidade da concessionária de suportar a inclusão de novos investimentos no contrato. Em termos simples, a revisão quinquenal não pode resultar na inclusão de novos investimentos em contrato no qual se verifique descumprimentos importantes, presumindo-se a baixa capacidade da concessionária de executar tais novas obrigações.

6. Diante da decisão judicial proferida, que suspendeu a quase totalidade das obrigações contratuais, surge situação bastante intrincada, tendo em vista que a suspensão dessas obrigações não pode, em nenhuma hipótese, ser equiparada à sua execução, nos termos contratuais. Tal equiparação, além de violar a lógica da própria decisão judicial, desnaturaria o próprio intuito da revisão quinquenal, conferindo o rótulo de adimplente a concessionária que se sabe ser amplamente inadimplente com suas obrigações contratuais.

7. No caso presente, o descumprimento das obrigações contratuais era verificado muito antes da decisão judicial proferida, o que impõe aqui uma interpretação da decisão judicial que permita a compatibilização da suspensão das obrigações contratuais com prosseguimento do processo de revisão quinquenal, sem que se considere tais obrigações como adimplidas, pelo só fato de estarem com exigibilidade suspensa.

8. Como se lê da decisão proferida, a suspensão foi somente da execução das obrigações, ou seja, tem seus efeitos limitados a impedir a ANTT de exigir esse cumprimento, enquanto vigente a decisão, não impedindo que, para quaisquer outros efeitos, sejam tais obrigações consideradas não executadas, inclusive para fins de processamento da revisão quinquenal. Veja-se que a própria razão de ser da decisão judicial é o atraso na conclusão da revisão quinquenal, não produzindo quaisquer efeitos - e isso decorre de clara interpretação dos fundamentos da decisão - no mérito da própria revisão.

9. Ademais, o procedimento de qualificação da concessionária, previsto no Anexo I da Resolução ANTT 5.859/2019, firma-se em uma análise objetiva do cumprimento contratual, analisando a execução do contrato sem levar em conta as razões que possam ter ocasionado eventual descumprimento. Não se analisa a culpa da concessionária ou quaisquer outros elementos que possam ter resultado nesses descumprimentos, importando apenas o montante executado. É o que se verifica claramente

(...)

10. Dessa forma, entendo que não há qualquer erro na realização dos cálculos relativos à qualificação da concessionária, que levaram em conta o que consta da Resolução 5.859/2019 e analisaram objetivamente os montantes efetivamente cumpridos das obrigações contratuais. Porém, a existência da decisão judicial deve ser considerada, nesse momento de submissão da questão à audiência pública, e informada de forma expressa nos documentos relativos ao procedimento. Nessa linha, sugiro que seja inserida, nos documentos que serão disponibilizados ao PPCS (a exemplo da Nota Técnica SEI 7290851), referência à decisão judicial vigente, informando que a análise da qualificação da concessionária levou em consideração os dados objetivos de execução, na forma da Resolução ANTT 5.859/2019, sem que isso possa ser entendido como exigência de cumprimento das obrigações suspensas por meio da decisão judicial proferida no agravo de instrumento 1003068-43.2018.4.01.0000, em estrita observância à referida decisão

2.11. Por fim, do histórico da atuação da Concessionária em face não apenas da questão associada à Revisão Quinquenal, mas de todos os aspectos atinentes ao cumprimento de suas obrigações contratuais e, considerando a conduta excessivamente litigiosa adotada pela empresa de se socorrer do Poder Judiciário para evitar a atuação regulatória e fiscalizatória desta Agência, concluo que o requerimento apresentado no dia 16 de novembro, tem por objetivo impedir a deliberação da matéria pautada na reunião de diretoria marcada para o dia 18 de novembro de 2021.

2.12. **Assim, proponho o indeferimento do requerimento exposto na carta VB-GEC-1520/2021 (8796046), protocolado sob o nº 50500.107978/2021-71.**

3. DOS FATOS

3.1. A Revisão Quinquenal da ViaBahia estava em andamento no âmbito da ANTT desde o ano de 2016, tendo sido interrompida por ocasião do processo de elaboração da Resolução nº 5.859/2019, a qual dispõe sobre o procedimento de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3.2. Durante os procedimentos administrativos para elaboração da referida Revisão, a ANTT autuou diversos processos (50500.374566/2016-88; 50500.150539/2017-01; 50500.406330/2017-07; 50500.523876/2017-13; 50501.344294/2018-43; 50500.425706/2018-55; 50501.359186/2018-75; 50500.390133/2019-12 e 50500.374898/2019-13), os quais contêm pleitos apresentados

pela ViaBahia e pelas comunidades lindeiras ao trecho concedido, sendo que muitos desses pleitos foram apresentados nas reuniões participativas realizadas em 2017, conforme consta no Relatório Final da Reunião Participativa nº 007/2017 (fls. 25, processo nº 50500.425706/2018-55, 0147063)

3.3. Em 3 de dezembro de 2019, foi editada a Resolução nº 5.859/2019 pela Diretoria da ANTT, submetendo os processos de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovias no âmbito das revisões quinquenais.

3.4. De acordo com o art. 19, § 1º da referida resolução, as propostas de Revisões Quinquenais recebidas pela Superintendência e ainda não aprovadas deveriam ser adequadas pela concessionária, conforme transcrição a seguir:

"As propostas de revisão quinquenal recebidas pela Superintendência competente e ainda não aprovadas pela Diretoria Colegiada, na data de publicação desta Resolução, deverão ser devolvidas às concessionárias, para adequação aos termos desta Resolução."

3.5. Nessa esteira, por meio do OFÍCIO SEI Nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 16 de dezembro de 2019 (2266693), a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias encaminhou solicitação à Concessionária ViaBahia para que reapresentasse a proposta para análise da 1ª Revisão Quinquenal em estrita observância aos normativos da Resolução nº 5.859/2019, e informou o arquivamento dos processos administrativos relacionados à Revisão Quinquenal.

3.6. Por meio da Carta VB-GEC-1191/2019 (2409170), a Concessionária informou que as questões envolvendo o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, bem como as demais questões objeto do procedimento revisional, visando à reavaliação da Concessão à luz das necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, seriam submetidas à arbitragem já instaurada junto ao CAM-CCBC (Procedimento 64/2019/SEC7).

3.7. Ademais, a Concessionária destacou que, *"no seu entendimento, a Resolução ANTT nº 5.859/2019 é inaplicável ao seu Contrato de Concessão e aos pleitos apresentados na proposta de 1ª Revisão Quinquenal (Carta VB-GEC50500.374566/2016-88), razão pela qual o tema também será objeto de discussão na já mencionada arbitragem"*. Sendo assim, a Concessionária se furtou a enviar nova proposta de revisão quinquenal sob a égide da Resolução nº 5.859/2019.

3.8. Posteriormente, por força da COTA n. 09058/2020/PF-ANTT/PGF/AGU4192215), de 30 de setembro de 2020, exarada pela Procuradoria Federal junto à ANTT, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD teve conhecimento da decisão acauteladora proferida no Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, em que o juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Concessionária, no sentido de suspender a execução de determinadas obrigações de investimentos e a exigibilidade de sanções relacionadas a essas obrigações, *"até que haja a conclusão e perfeita exequibilidade da 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão sobre cujo processo ainda pende de conclusão e decisão"* da ANTT.

3.9. Dessa forma, por meio do OFÍCIO SEI Nº 19458/2020/SUROD/DIR-ANTT (2428783) a SUROD concedeu o prazo improrrogável até 20 de novembro para que a Concessionária protocolizasse requerimento de revisão quinquenal aderente ao disposto na Resolução nº 5.859/2019, como determina o art. 19, § 1º, da norma, ou esclarecesse se renunciava ao pleito de revisão quinquenal, como se depreende da carta VB-GEC-1191/2019. Apesar disso, a Concessionária ViaBahia não enviou a proposta de revisão quinquenal solicitada.

3.10. Mesmo a Concessionária não tendo apresentado a proposta de revisão quinquenal nos termos dos normativos vigentes da ANTT (Resolução nº 5.859/2019), a SUROD entendeu que o artigo 16.5.1 do Contrato de Concessão avençado por si só obriga ambas as partes a realizar a revisão quinquenal do contrato de concessão no intuito de reavaliar a concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.

3.11. Assim, em 20 de fevereiro de 2021 (DESPACHO GEFIR 5396969), a GEFIR elaborou consulta à Procuradoria Federal da ANTT para verificar a possibilidade da revisão quinquenal ser realizada de ofício pela ANTT, bem como verificar possíveis efeitos jurídicos caso a Concessionária ViaBahia permanecesse sem participar do referido processo revisional do contrato.

3.12. Por meio do PARECER n. 00078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU5700172), a Procuradoria manifestou-se em relação aos questionamentos da área técnica, conforme disposto a seguir:

(i) Como a Concessionária ViaBahia se nega a encaminhar proposta de Revisão Quinquenal em atendimento à Resolução ANTT 5.859/2019, pode a SUROD impulsionar de ofício a Revisão Quinquenal considerando o conjunto de pleitos apresentados pela Concessionária ViaBahia e recebidos pela Superintendência?

De acordo com a Procuradoria, a ANTT não apenas pode como deve impulsionar de ofício a revisão quinquenal, até sua conclusão, o que deve acontecer independentemente da postura cooperativa da Concessionária.

(ii) Caso a resposta seja sim, e a Concessionária se negue a participar do processo de revisão quinquenal, não apresentando manifestação das análises realizadas pela área técnica da SUROD, quais os efeitos jurídicos ao processo considerando que a Resolução 5859/2019 prevê a participação da Concessionária em varias etapas garantindo o devido contraditório e ampla defesa administrativa da Concessionária?

De acordo com a procuradoria, no caso concreto, devem ser assegurados à concessionária todos os direitos e prerrogativas processuais previstas na Resolução 5.859/2019, sob pena de vício procedimental que pode conduzir à nulidade do processo.

3.13. Sendo assim, a GEFIR/SUROD prosseguiu com a análise e apresentou proposta de revisão quinquenal por meio da Nota Técnica SEI nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR5882420), considerando o disposto na Resolução ANTT nº 5.859/2019, bem como as orientações da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.14. Na sequência, por meio do Ofício SEI N° 9006/2021/SUOD/DIR-ANTT (799031), a SUOD comunicou a Concessionária sobre o resultado da análise da revisão quinquenal, relacionando as manifestações técnicas consideradas. Ainda, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 11 da Resolução n° 5.589/2019, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito dos resultados indicados nas referidas manifestações técnicas.

3.15. Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta VB-GEC-0500/2021 (6390973), que reiterou apenas os argumentos sobre a impossibilidade de aplicação da Resolução n° 5859/19 ao Contrato de Concessão, não se manifestando sobre os pleitos tratados no documento. Tais argumentos foram respondidos por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 3912/2021/GEFIR/SUOD/DIR (7290851), de 16 de julho de 2021.

3.16. Destaca-se que, ainda em julho de 2021, a SUOD encaminhou o processo de revisão quinquenal para deliberação da Diretoria, conforme Despachos 7323337 e 7323337, instruído com o Relatório à Diretoria Colegiada 363 (7302371), a Minuta de deliberação SUOD (7335545) e a Minuta de Aviso de Audiência Pública SUOD (7335564).

3.17. Em complemento, por meio do Despacho 7393505, a SUOD sintetizou as propostas que serão levadas ao processo de participação e controle social, caso acolhida a deliberação submetida ao Colegiado da ANTT. Em síntese a análise da área técnica deferiu apenas três pleitos, que são: (XLVI) Desocupação de Faixa de Domínio; (LIII.k) Quadro 2.6 do PER - Canteiro e Faixa de Domínio - Recuperação e (LIII.x) Item 8.6 - Sistema de Arrecadação de Pedágio - Parâmetro de Fila.

3.18. O processo foi incluído na pauta da 911ª Reunião de Diretoria Colegiada, no entanto, durante a sessão, a Procuradoria Federal junto à ANTT comunicou que foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança n° 1054632-41.2021.4.01.3400, que culminou na emissão do Parecer de Força Executória n° 00012/2021/PPI/ER-REG-PRF1/PGF/AGU (700528), contido no Processo Administrativo n° 00424.122690/2021-17. Segue o teor da decisão:

[...]

3. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de tutela liminar ~~para~~ **determinar que a ANTT se abstenha de deliberar imediatamente sobre a proposta de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da parte autora, devendo, antes disso:**

3.1. Lavar um ato formal, explicitando os motivos que levaram à exclusão (cancelamento) de documentos do processo administrativo n. 50500.136402/2020-31, certificando, ainda, a impossibilidade (se for o caso) de recuperá-los de forma a possibilitar seu exame pela impetrante;
3.2. Após, intimar a parte autora para, de prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a Nota Técnica 3912/2021.

[...] (grifo acrescentado)

3.19. Diante disso, os autos foram encaminhados à SUOD para acompanhamento do desfecho do cumprimento da decisão judicial e, logo após, restituição dos autos para submissão à reunião da Diretoria Colegiada.

3.20. Em atenção à liminar, a ANTT encaminhou à Concessionária o OFÍCIO SEI N° 21100/2021/CIPRO/SUOD/DIR-ANTT (622755), por meio do qual respondeu os questionamentos relativos ao cancelamento de alguns documentos do processo administrativo n. 50500.136402/2020-31, e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ao disposto na Nota Técnica n° 3912/2021/GEFIR/SUOD/DIR (7290851).

3.21. Assim, em 3 de setembro de 2021, por meio da carta VB-GEC-1300/2021 (7992278), a Concessionária encaminhou sua manifestação que foi analisada pela SUOD conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI N° 6298/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997).

3.22. Posteriormente, em atenção ao disposto no § 2º do art. 11 da Resolução n° 5.589/2019, por meio do OFÍCIO SEI N° 29531/2021/SUOD/DIR-ANTT (780167), a SUOD comunicou a Concessionária acerca do resultado da análise da Revisão Quinquenal e do encaminhamento do processo à Diretoria desta ANTT.

3.23. Cabe citar que em função do prazo necessário para a análise da carta VB-GEC-1300/2021 foi aprovado o cancelamento da distribuição do processo na 65ª Reunião Eletrônica de Diretoria. Sendo assim, após conclusão da NOTA TÉCNICA SEI N° 6298/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997), a SUOD encaminhou o processo novamente para sorteio de relatoria e deliberação pela Diretoria Colegiada (Despacho 8730666), instruído com o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 604/2021 (8726110), MINUTA DE DELIBERAÇÃO (8730332) e Minuta de AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (8730598).

3.24. Além disso, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução n° 5.624/2017, a SUOD encaminhou o processo para Procuradoria Federal junto à ANTT (Despacho 8730293).

3.25. O processo foi submetido ao sorteio, e em seguida distribuído a esta Diretoria, por meio do Despacho CODIC 8750829, de 11 de novembro de 2021.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Inicialmente cabe citar que, em relação aos aspectos procedimentais, a SUOD atendeu ao disposto no art. 9º da Resolução n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Processo de Participação e Controle Social - PPCS no âmbito da ANTT, comunicou a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do DESPACHO SUOD (8730689), de 10 de novembro de 2021, o qual foi respondido por meio da COTA n. 09020/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8786850), *in verbis*:

(..)

Verifica-se que esta Procuradoria foi chamada a se manifestar em várias outras oportunidades, não havendo, pelo menos não nesse momento, dúvida ou questionamento que precise ser respondido; não há, assim, contribuição a dar, senão louvar a iniciativa, sempre válida, de ouvir a sociedade

acerca das ações tomadas pela ANTT, razão pela qual manifesto desde logo não haver, desta feita, interesse em pedir vista.

4.2. Sobre o mérito da matéria a ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social, cabe mencionar que a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, estabeleceu procedimentos das revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de modo a recompor a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, no âmbito das concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT, em conformidade com as disposições constantes dos respectivos contratos de concessão.

4.3. De acordo com o art. 2º-B da referida Resolução, nas revisões quinquenais serão consideradas as repercussões decorrentes de modificações por alteração, inclusão, exclusão, antecipação ou postergação de obras ou serviços, com o objetivo de compatibilizar o PER com as necessidades apontadas por usuários, concessionária e corpo técnico da ANTT, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário.

4.4. Em complemento à Resolução nº 675/2004, que estabeleceu **qual seria o objeto** da revisão quinquenal, a Resolução nº 5.859/2019 teve o condão de estabelecer **como fazer**, definindo procedimentos para inclusão, exclusão, alteração e reprogramação (antecipação e postergação) de obras e serviços previstos no PER, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

4.5. Sobre o Processo de Participação e Controle Social, cabe destacar o que dispõe o Parágrafo único do art. 2º-B da Resolução nº 675/2004:

Parágrafo único. Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados. (Acrescentado pela Resolução 5172/2016/DG/ANTT/MTPA)

4.6. Quanto à realização da Audiência Pública, cabe citar que esta fundamenta-se no disposto na Resolução nº 5.624/2017:

Art. 8º A ANTT realizará Audiência Pública quando as matérias **afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes**, nos seguintes casos:

I - minutas de ato normativo;

II - minutas de editais de licitação de outorgas, minutas de contratos de concessão ou permissão;

III - iniciativas de anteprojetos de lei; e

IV - outras matérias relevantes, a critério da ANTT. (grifo acrescentado)

4.7. Ainda, destaca-se que a realização da Audiência Pública atende ao disposto no art. 13 da Resolução nº 5.859/2029, que assim dispõe:

Art. 13. Após o recebimento da documentação prevista no art. 12, a Superintendência competente, em até 60 (sessenta) dias, remeterá os autos à Diretoria Colegiada, com proposta alternativa de:

I - arquivamento preliminar da proposta de revisão quinquenal, total ou parcialmente, decorrente:

a) do enquadramento na situação prevista no art. 6º desta Resolução;

b) de deficiência na instrução processual; ou

c) da inadequação da proposta aos requisitos do método multicritério; ou

II - prosseguimento da análise da proposta de revisão quinquenal, com submissão ao Processo de Controle e Participação Social, mediante audiência e consulta pública. (grifo acrescentado)

4.8. Ressalta-se que essa etapa da Revisão Quinquenal almeja alcançar os objetivos previstos na Resolução nº 5.624/2017:

Art. 6º O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos:

I - fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;

II - recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;

III - oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços e das infraestruturas de transportes terrestres administrados pela ANTT um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;

IV - identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e

V - dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

4.9. No que se refere à proposta de Revisão Quinquenal, cumpre lembrar que a Concessionária foi instada a apresentar a retificação do pedido inicial à luz do que dispõe o art. 19, § 1º, da Resolução nº 5.859/2019, tendo a ViaBahia se negado a fazê-lo, como atestam a carta VB-GEC-11912019 (2409170) e carta VB-GEC-1220-2020 (4555402).

4.10. Sendo assim, pelo princípio do impulso oficial, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, por meio de suas unidades, promoveu o levantamento das necessidades previsto no art. 5º da Resolução nº 5.859/2019.

4.11. Ainda, aplicou o método multicritério, de modo a aferir a qualificação da Concessionária, conforme previsto no art. 10 da Resolução nº 5.859/2019, transcrito a seguir:

Art. 10. Ressalvadas as situações previstas no art. 4º desta Resolução, caberá à Superintendência competente submeter as propostas de revisão quinquenal à aplicação do método multicritério previsto no Anexo I desta Resolução, de forma a aferir:

I - a qualificação da concessionária para o recebimento de novas obras e serviços, em função do nível de execução contratual e do perfil de risco financeiro; e

II - a ordem de prioridades das alterações do PER propostas, definida a partir dos seguintes critérios:

4.12. De acordo com o art. 16º do Anexo I da Resolução nº 5.859/2019, a definição acerca de inclusão e alteração de obras e serviços no PER será feita com base na nota global de qualificação da concessionária, e que a qualificação das concessionárias será definida a partir do enquadramento de sua respectiva nota global nas faixas referenciais de qualificação N1, N2, N3 e N4.

4.13. Nesse escopo, no âmbito do processo administrativo 50500.136402/2020-31, foi realizada a instrução da metodologia multicritério previsto no inciso I do art. 10, com o objetivo de verificar a qualificação da ViaBahia para o recebimento de novas obras e serviços em função do nível de execução do contrato e do perfil econômico-financeiro da Concessionária.

4.14. Conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI N° 917/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997), a ViaBahia obteve nota global de qualificação de -70,2385, enquadrando-se na faixa referencial de qualificação N4. No entanto, após questionamento apresentado pela Concessionária, a nota global de qualificação foi corrigida para - 69,2032, mantendo-se a qualificação N4, conforme detalhado na NOTA TÉCNICA SEI N° 6298/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997).

4.15. De acordo com a linha "d" do § 1º do Artigo 19º do Anexo I da referida Resolução, para concessionárias que possuem faixa referencial de qualificação N4 não será admitida inclusão e alteração de obras e serviços no âmbito da revisão quinquenal.

4.16. Diante do exposto, pela aplicação da metodologia multicritério prevista na Resolução n° 5.859/2019, a SUOD concluiu pela não inclusão ou alteração de obras ou serviços previstos no PER anexo ao Contrato de Concessão da ViaBahia no âmbito desta revisão quinquenal. No entanto, a Superintendência deu prosseguimento à análise dos pleitos relativos à alterações do PER que não implicam em aumento de valores dos investimentos previstos para a execução da obra ou serviço, considerando que a metodologia multicritério não se aplica a esses casos, conforme disposto no inciso II do art. 4º da Resolução ANTT n° 5.859/2019.

4.17. Cabe lembrar que, inicialmente, a análise de mérito dos pleitos foi apresentada na NOTA TÉCNICA SEI N° 1876/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997), que foi encaminhada para a Concessionária. Como não houve manifestação da ViaBahia em relação a análise dos pleitos, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI N° 3912/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997), a qual tratou de analisar os argumentos trazidos pela Carta VB-GEC-0500/2021 (6390973), a qual se prestou apenas a reiterar os argumentos sobre a impossibilidade de aplicação da Resolução n° 5.859/2019 ao Contrato de Concessão n° 001/2008.

4.18. Posteriormente, o processo foi pautado para a 911ª Reunião de Diretoria Colegiada para realização do PPCS, no entanto, foi concedida à liminar à ViaBahianos autos do Mandado de Segurança n° 1054632-41.2021.4.01.3400, que culminou na emissão do Parecer de Força Executória n° 00012/2021/PP/ER-REG-PRF1/PGF/AGU7600528), concedendo à Viabahia 30 (trinta) para se manifestar quanto à NOTA TÉCNICA SEI N° 3912/2021/GEFIR/SUOD/DIR.

4.19. Assim, por meio da carta VB-GEC-1300/2021 (7992278), a Viabahia encaminhou sua manifestação, que foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 6298/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997).

4.20. Conforme se observa na referida Nota, a manifestação da Concessionaria apresenta diversos pleitos que já haviam sido discutidos e, inclusive, indeferidos pela ANTT por meio de revisões extraordinárias em anos anteriores. Além disso, a Viabahia pretendeu trazer para a discussão da Revisão Quinquenal assuntos que não estão inseridos em seu escopo, muitos deles em discussão no Tribunal Arbitral.

4.21. Ainda, destaco que a maioria do pleitos da ViaBahia está relacionada à alteração da matriz de riscos de itens essenciais do Contrato de Concessão, como o risco de tráfego e demanda da rodovia, os quais não podem ser aceitos pela ANTT, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão, *in verbis*:

16.5.1 Revisão quinquenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato. (grifo acrescentado)

4.22. Considerando a clareza da regra contratual acima transcrita, resta evidente que o comportamento da Concessionária tem por objetivo atrasar ou até mesmo impedir a realização da Revisão Quinquenal, situação esta que beneficia a empresa, uma vez que, em função de decisão judicial, tem em seu favor a suspensão da exigibilidade de execução da quase totalidade das obrigações assumidas no Contrato, bem como a suspensão das sanções por descumprimentos relativos a essas obrigações ou ao descumprimento de parâmetros de desempenho até que haja a conclusão da Revisão Quinquenal.

4.23. Além disso, a existência de decisão judicial motivada na não realização da Revisão Quinquenal e cuja vigência está condicionada à conclusão desta revisão, impõe à ANTT o ônus de priorização da conclusão do procedimento como forma de resguardar o interesse público.

4.24. No que se refere à proposta de Revisão Quinquenal, cabe citar que, dos diversos pleitos analisados na NOTA TÉCNICA SEI N° 6298/2021/GEFIR/SUOD/DIR (8725997), apenas três foram deferidos pela área técnica, os quais estão apresentados no quadro a seguir.

ITEM	PLEITO	INCLUSÃO / EXCLUSÃO / ALTERAÇÃO COM MAJORAÇÃO DE VALORES / OUTRAS ALTERAÇÕES	INCLUSÃO / EXCLUSÃO / ALTERAÇÃO COM MAJORAÇÃO DE VALORES / OUTRAS ALTERAÇÕES
XLVI	Desocupação de Faixa de Domínio	Outras alterações	DEFERIDO PARCIALMENTE
XLVII	Quadro 2.6 do PER – Canteiro e Faixa	Outras alterações	DEFERIDO

.....	de Domínio - Recuperação	Outras alterações	DEFERIDO
LIII.x	Item 8.6 - Sistema de Arrecadação de Pedágio - Parâmetro de Fila	Outras alterações	DEFERIDO

4.25. Cabe lembrar que os pleitos deferidos na análise realizada na NOTA TÉCNICA SEI N° 6298/2021/GEFIR/SUROD/DIR (8725997) são os mesmos deferidos anteriormente na análise realizada na NOTA TÉCNICA SEI N° 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR (872420) e encaminhados anteriormente à Diretoria para a realização de PPCS, por meio do DESPACHO SUROD (7393505), que assim dispõe:

(...)

No entanto, foram DEFERIDOS por esta Agência apenas os seguintes pleitos, os quais devem ser encaminhados para a realização de PPCS por essa Diretoria:

(XLVI) Desocupação de Faixa de Domínio (DEFERIDO PARCIALMENTE);

"Sobre o item (i), referente à alteração do prazo contratual para cumprimento do plano de desocupação da faixa de domínio, esta GEFIR manifesta sua concordância em deferir a proposta apresentada pela Concessionária. As argumentações técnicas que embasam a decisão técnica estão expostos no item k - LIII - Adequação dos parâmetros de desempenho do contrato presente Nota Técnica.

Sobre o item (ii), entendemos não ser pertinente a inclusão da referida cláusula no contrato de concessão, visto que tal procedimento já é considerado na análise de atuação de multas no âmbito da fiscalização da ANTT. A fiscalização da ANTT tem a diretriz de atuar descumprimentos contratuais apenas quando da existência de indícios de inação da concessionária frente às ações materiais que lhe cabe em cada momento.

Além disso, está em processo de atualização no âmbito da SUROD, processo em que existe a intenção de ampliar a influência do arcabouço regulatório do setor de Rodovias da ANTT nos procedimentos de execução do contrato, quando comparado com as cláusulas procedimentais previstos em contrato. Nesse cenário, há a intenção de reduzir as cláusulas procedimentais previstas nos contratos de concessão e tratá-las com a maior completude possível no âmbito das Resoluções e Portarias aprovadas na ANTT.

Nesse escopo, não faz sentido incluir novos dispositivos procedimentais no âmbito do contrato de concessão da ViaBahia, devendo o tema ser discutido pela Concessionária no momento do Processo de Participação e Controle Social - PPCS - de Resolução que trate do tema.

Sobre o item (iii), este pleito foi negado na análise do item anterior, LV) **Verbas de desapropriação de desocupação.**

Ante ao exposto, informamos que o pleito foi Deferido parcialmente por esta Agência."

(LIII.k) Quadro 2.6 do PER - Canteiro e Faixa de Domínio - Recuperação (DEFERIDO);

"Considerando que as Concessionárias da 3ª Etapa têm a obrigação contratual de realizar a regularização de acessos particulares, bem como realizar as desocupações da faixa de domínio na proporção de 50% até o fim do 60º mês concessão, 70% até o fim do 120º mês concessão e 100% até o fim do 180º mês concessão, entendemos ser pertinente atender ao pleito da Concessionária, visando a isonomia e simetria regulatória entre as concessões reguladas pela ANTT.

Outro aspecto que deve ser considerado nessa decisão, é que a regulação de acessos particulares é um tema que demanda grande conflito social, em função do conflito de direitos individuais e coletivos que são afrontados durante as ações de fechamento de acessos de lindeiros que não cumprirem os normativos do DNIT. Desta lida, o contrato da 3ª etapa responde com maior efetividade à complexidade do tema e harmonia técnica e social no cumprimento da referida cláusula social.

Salientamos ainda que este item contratual não apresenta uma rubrica financeira própria direta e objetiva em que se permita quaisquer adequação econômica financeira da tarifa básica de pedágio.

Cabe ainda ressaltar que por ser uma obrigação contratual difusa ao longo de toda a rodovia, de alta complexidade de execução técnica e social em função dos diversos interesses que são afrontados frente aos lindeiros da rodovia, não é possível aferir ser culpa da concessionária o não cumprimento da integralidade de tal dispositivo contratual.

Com relação à inclusão no PER da ressalva sobre as demandas judiciais, entendemos não ser necessária, visto que as ordens emanadas do poder judiciário devem sempre ser consideradas pela Concessionária em suas ações de regularização de acessos e desocupação de faixa de domínio.

A respeito da ressalva dos fechamentos de acessos serem realizados com o apoio da Polícia Rodoviária Federal, entendemos não ser pertinente atender ao pleito da Concessionária. O Contrato de Concessão foi celebrado entre a ANTT e a ViaBahia, não tendo a PRF como parte deste, não sendo possível inserir qualquer tipo de obrigação para este departamento administrativo. Assim, cabe a Concessionária buscar o apoio da PRF nos casos concretos em que seja necessária sua ação.

Diante do exposto, propomos alterar o texto do quadro 2.6 do PER conforme proposta abaixo:

Portanto, informamos que o pleito foi deferido por esta Agência. "

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PER	
Redação Original	Proposta ANTT
<p><i>QUADRO 2.6</i></p> <p>CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO</p> <p><i>Os serviços a serem executados neste item, referentes à fase de recuperação, deverão ser iniciados imediatamente após o término dos trabalhos iniciais e concluídos até o final do 3º ano do Prazo da Concessão, priorizando-se os locais mais críticos.</i></p>	<p><i>QUADRO 2.6</i></p> <p>CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO</p> <p><i>Os serviços a serem executados neste item, referentes à fase de recuperação, deverão ser iniciados imediatamente após o término dos trabalhos iniciais e concluídos, priorizando-se os locais mais críticos:</i></p> <p>- 50%, até o final do 60º mês de Concessão;</p> <p>- 70%, até o final do 120º mês de Concessão;</p> <p>- 100%, até o final do 180º mês de Concessão;</p>

(Item LIII.x) Item 8.6 - Sistema de Arrecadação de Pedágio - Parâmetro de Fila

"Esta área técnica corrobora com o parâmetro sugerido, pois vai ao encontro dos atuais parâmetros da 3ª Etapa de Concessões, que demonstram maior flexibilidade e razoabilidade de cumprimento, bem como facilidade de fiscalização por parte da ANTT.

Além disso, a proposta técnica utilizada nos contratos da 3ª etapa, contempla de forma mais adequada as situações trazidas para o funcionamento da praça de pedágio em cenário de demanda normal e o parâmetro mais flexível para o momento de pico de tráfego.

Diante do exposto, informamos que o pleito foi deferido por esta Agência e propomos a seguinte alteração no item 9.4 do PER da ViaBahia:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PER	
Redação Original	Nova Redação
<p><i>9.4. Parâmetros de Desempenho</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>9.4.2. Em qualquer condição ou período da Concessão, qualquer veículo não deverá permanecer na fila das praças de pedágio por mais de 10 (dez) minutos e as filas máximas nas praças de pedágio não deverão ultrapassar 300 (trezentos) metros de extensão, limite que deverá ser visualizado por meio de faixa sinalizada no pavimento. Caso a Concessionária observe que qualquer desses limites poderão ser atingidos, deverá liberar a passagem de veículos sem cobrança de pedágio, sem que isto possa gerar qualquer pedido de ressarcimento.</i></p>	<p><i>9.4. Parâmetros de Desempenho</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>9.4.2. A Concessionária deverá liberar a passagem de veículos, sem cobrança de pedágio, e sem que isto possa gerar qualquer pedido de ressarcimento, caso seja constatado, em condições normais de operação, durante 15 (quinze) minutos, filas máximas nas praças de pedágio permanentemente maiores do que:</i></p> <p>- 200 (duzentos) metros de extensão, limite que deverá ser visualizado por meio de faixa sinalizada no pavimento.</p> <p>- 400 (quatrocentos) metros, nos horários de pico, assim definidos a critério da ANTT, de acordo com as particularidades de cada trecho concedido, limite que deverá ser visualizado por meio de faixa sinalizada no pavimento.</p>

Ante ao exposto, informamos que o pleito foi deferido por esta Agência."

(...)

Diante do exposto na presente Nota Técnica, sugerimos que a presente proposta de 1ª e 2ª Revisões Quinquenais seja enquadrada no inciso II do artigo 13 da Resolução 5859/2019, propondo à Diretoria Colegiada da ANTT o prosseguimento da análise da proposta de revisão quinquenal, com submissão ao Processo de Controle e Participação Social, mediante audiência e consulta pública.

4.26. Cabe mencionar que por meio da Carta VB-GEC-1510/2021, de 12 de novembro de 2021 (8771644), a ViaBahia requereu que sejam excluídos da pauta da próxima reunião da Diretoria Colegiada (921ª Reunião de Diretoria) os processos administrativos referentes à presente Revisão Quinquenal (processos nº 50500.150539/2017-01 e 50500.136402/2020-31), a fim de que sejam disponibilizados pela ANTT os seguintes documentos, para que a Concessionária possa exercer contraditório a respeito da aplicação do método multicritério para sua qualificação: memória de cálculo das definições das notas das 12 variáveis que compõem a nota global; memória de cálculo de como os pesos de cada um dos 12 critérios foram definidos; avaliação de concorrência matemática na relação dos pesos em todas as suas variáveis e na sua relação com a nota final.

4.27. Sobre o assunto, ressalto que embora a Concessionária não tenha destinado a referida solicitação à instância competente, ou seja, o Diretor-Relator, conforme dispõe o art. 67 da Resolução nº 5.888/2020, apresento os esclarecimentos necessários.

4.28. Inicialmente destaco que a SUROD já havia disponibilizado à ViaBahia o acesso aos processos 50500.334294/2019-26 e 50501.299381/2018-39 no bojo dos quais foi processada a edição da Resolução nº 5.859/2019. Durante o processo de discussão da referida Resolução, por meio da Audiência Pública nº 5/2019, realizada no período de 24 de maio a 8 de julho de 2019, foi oportunizado a todas as concessionárias e à sociedade em geral, contribuírem para o aprimoramento da minuta do normativo que definiu a metodologia multicritério para qualificação.

4.29. No decorrer da Audiência Pública nº 5/2019, foram apresentadas 21 (vinte e uma)

manifestações, que perfazem um total de 120 (cento e vinte) itens com contribuições, conforme detalhado no RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SEI N° 11/2019 (1145), que foi aprovado por meio da Deliberação n° 1.033, de 3 de dezembro de 2019. Sendo assim, o processo regulatório da referida norma foi encerrado com a edição da Resolução n° 5.859/2019, publicada no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2019. Assim, eventual discussão das premissas de cálculo é matéria preclusa, dado que submetida ao devido processo de participação e controle social e já deliberada pela Diretoria Colegiada. Por esta mesma razão, os fundamentos que subsidiaram a edição daquela resolução configuram não escopo de qualquer processo de Revisão Quinquenal de concessões rodoviárias.

4.30. O pleito da retirada de pauta ora apresentado não se volta ao objeto da presente matéria em deliberação. É preciso que fique muito claro e transparente: o que se delibera, nesse momento, não é a metodologia, mas a aplicação de uma resolução de conteúdo normativo que foi fundada em elementos técnicos e objetivos; tendo ainda, percorrido todas as etapas de escrutínio público durante o ano de 2019. Não se pode, sob pena de ofensa ao Princípio da Impessoalidade, que no momento da aplicação por mero alvedrio do administrado, a Agência Reguladora deva abster-se de seu dever institucional, qual seja, a apreciação da matéria conforme a norma de regência.

4.31. Ademais, para dizer o mínimo, causa espécie o fato de que a concessionária empreste em discussões judiciais o argumento de que a ausência da realização da revisão quinquenal é o que lhe causa desequilíbrio econômico-financeiro e impede o cumprimento de suas obrigações contratuais elementares; todavia, administrativamente a mesma concessionária apresenta expediente pleiteando adiar - sem justo motivo - a abertura de procedimento público para a apreciação da matéria. Frise-se, a abertura da audiência pública, não é a aplicação da revisão, mas medida prévia e de controle social da revisão quinquenal.

4.32. Portanto, sugiro requerer à PRG para que avalie a conveniência e oportunidade de levar ao conhecimento do Poder Judiciário, no curso dos processos judiciais em que a Concessionária pleiteia o processamento da revisão quinquenal, que a mesma adota, no âmbito administrativo, postura rigorosamente oposta ao requerer a retirada de pauta do presente processo alegando motivo claramente desprovido de fundamentação legal, configurando, portanto, medida meramente procrastinatória.

4.33. Por fim, destaco que a SUROD propõe a realização de sessão pública virtual, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO 8752055, e sua divulgação, conforme MINUTA DE AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 8752081, com o objetivo de tornar pública, colher sugestões e contribuições sobre a proposta de 1ª e 2ª Revisões Quinquenais do Contrato de Concessão Edital n° 001/2008, sob gestão da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A.

4.34. Cabe esclarecer que a realização da sessão virtual atende ao preconizado na Resolução n° 5.891, de 26 de maio de 2020, que determinou que as unidades organizacionais desta Agência deverão substituir as sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas ao vivo transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, ou até que a Diretoria volte a autorizar a realização de eventos e reuniões presenciais de forma irrestrita.

4.35. Quanto à divulgação, de acordo com o art. 15 da Resolução n° 5.624/2017, o aviso deve ser publicado no Diário Oficial da União, no endereço eletrônico da Agência e, a critério da ANTT, nos canais digitais da Agência e encaminhado por mensagem eletrônica a possíveis interessados, com o intuito de garantir a efetiva participação da sociedade, o que deverá ser providenciado pelas áreas competentes.

4.36. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas nos autos, destacando que a SUROD atendeu ao preconizado na Resolução n° 5.859/2019 para elaboração da proposta de Revisão Quinquenal, entendo que o processo encontra-se apto a ser submetido ao Processo de Participação e Controle Social com a abertura de Audiência Pública.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com base exposto na NOTA TÉCNICA SEI N° 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR 8752420), na NOTA TÉCNICA SEI N° 3912/2021/GEFIR/SUROD/DIR 87520851) e na NOTA TÉCNICA SEI N° 6298/2021/GEFIR/SUROD/DIR 8725997), proponho dar prosseguimento a análise da proposta de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão Edital n° 001/2008, sob gestão da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A., com submissão ao Processo de Controle e Participação Social, de acordo com o previsto no inciso II do art. 13 da Resolução 5.859/2019.

5.2. Sendo assim, VOTO no sentido de aprovar a abertura de audiência pública, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO 8752055, sua divulgação, conforme MINUTA DE AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 8752081, com objetivo de tornar pública, colher sugestões e contribuições à proposta de Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão Edital n° 001/2008.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 18/11/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8752008** e o código CRC **38CBEAC5**.

Referência: Processo nº 50500.150539/2017-01

SEI nº 8752008

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br